

PROCESSO N.º	3731-1/2008
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – DENÚNCIA REFERENTE AO CHAMADO Nº 107/2008 – EXERCÍCIO 2008
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO – RECORRIDO
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (fls. 419/425 – TCE), visando reformar integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 911/2010 desta Corte (fls. 413/414 – TCE), que julgou improcedente a denúncia formalizada por meio do Chamado nº 107/2008 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

Inconformado com o inteiro teor do citado acórdão, o Recorrente se insurge contra as razões do voto condutor, requerendo a procedência da denúncia e a consequente aplicação de multa e glosa ao Sr. Antônio Luiz César de Castro, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte à época, em virtude das irregularidades detectadas nos processos licitatórios de Tomada de Preços nº 02/2008 e Concorrência Pública nº 01/2008.

Analizados os requisitos de admissibilidade da peça recursal, o Conselheiro Presidente a conheceu e recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso I do art. 272 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT (fls. 426/428 – TCE).

Após sorteio, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria – 4ª SECEX – para a devida análise técnica, nos termos

dos artigos 110, VI e 137, I a III do Regimento Interno, conforme despacho de fl. 430 – TCE.

A SECEX analisou a peça recursal, concluindo pelo seu provimento parcial, para o fim de determinar o ressarcimento do valor de R\$ 2.151,24 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) – fls. 431/433 – TCE).

Determinada a intimação do Sr. Antônio Luiz César de Castro, ora Recorrido, para apresentar as contrarrazões ao Recurso Ordinário, tal petitório foi formalizado, pugnano pelo não provimento do recurso, consoante se vê às fls. 445/448 – TCE.

Noticiado o falecimento do citado ex-gestor (fl. 452 – TCE), determinado restou a regularização do polo passivo para o fim de trazer aos autos o inventariante responsável pelo espólio de Antônio Luiz César de Castro (fls. 467/468 – TCE).

Regularizado o polo passivo, a inventariante, Sra. Tereza Marques de Oliveira de Castro, ratificou as contrarrazões apresentadas pelo então gestor (fls. 492/494 – TCE).

Encaminhados os autos, novamente, à SECEX desta Relatoria, esta confirmou o Relatório anterior (fls. 505/509 – TCE).

É o relatório.